



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/183 (CONTPROG-TV)

Participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no programa «Tempo Extra» de 28 de agosto, de um inquérito, com a questão «Qual a responsabilidade do Benfica no caso E-toupeira?»

Lisboa
26 de junho de 2019

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/183 (CONTPROG-TV)

Assunto: Participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no programa «Tempo Extra» de 28 de agosto, de um inquérito, com a questão «Qual a responsabilidade do Benfica no caso E-toupeira?»»

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), a 29 de agosto de 2018, uma participação, subscrita por um cidadão devidamente identificado, contra a SIC Notícias a propósito da exibição, no programa «Tempo Extra» de 28 de agosto, de um inquérito de opinião, com a questão «Qual a responsabilidade do Benfica no caso E-toupeira?»»
2. Afirma o participante que a SIC Notícias emitiu «uma sondagem apelando à votação da audiência para decidir a “inocência” ou “culpa” de um clube de futebol indiciado como arguido num caso judicial. Para além de o canal televisivo fazer passar a ideia que o “voto popular” pode substituir qualquer decisão judicial, é pública a manipulação de resultados de “votações” através de votação massiva».

II. Posição do Denunciado

3. Foi a denunciada, por ofício datado de 6 de maio de 2019, notificada para, querendo, se pronunciar sobre a presente participação.
4. Contudo, não foi recebida, em tempo, qualquer resposta por parte desta.

III. Apreciação do conteúdo visado

5. No dia 28 de agosto de 2018, a SIC exibiu no programa «Tempo Extra» um inquérito de opinião, com a questão «Qual a responsabilidade do Benfica no caso E-toupeira?»».
6. O programa semanal «Tempo Extra» assume-se como «um 'espaço de opinião' com a assinatura de Rui Santos, comentador da SIC e da SIC Notícias desde 2002»¹. Na sua página *online* é

¹ https://www.facebook.com/pg/tempoextra/about/?ref=page_internal

apresentado como um programa que «combate as fórmulas convencionais e coloca o foco no futebol: com total independência e frontalidade. Em estúdio, Rui Santos e João Abreu.»

7. Em cada edição são geralmente exibidos um inquérito de opinião por telefone e dois inquéritos de opinião por votação *online*.

8. Na edição em apreço, o inquérito de opinião por telefone foi apresentado do seguinte modo pelo jornalista João Abreu (surge no ecrã a referida pergunta, as hipóteses de resposta e o respetivo número de telemóvel, bem como o preço da chamada): «Vamos ao televoto desta noite: qual a responsabilidade do Benfica no caso E-toupeira? Se considera que é inocente ligue o 760 300 521, se acredita que é culpado marque o 760 300 522. O custo da chamada é de 60 cêntimos mais IVA.»

9. Na mesma edição foram ainda exibidos dois outros inquéritos *online*:

1) Houve penáti a favor do Benfica, no lance entre João Félix e Jefferson, na última jogada do dérbi? Sim/Não;

2) Quem reúne as melhores condições para ser presidente do Sporting? Frederico Varandas/João Benedito/José Maria Ricciardi/Dias Ferreira/Pedro Madeira Rodrigues/Rui Rêgo/Fernando Tavares Pereira/Nenhum.

IV. Análise e fundamentação

10. Em concreto, a questão colocada por televoto aos telespetadores foi a seguinte “Qual a responsabilidade do Benfica no caso E-Toupeira?” e as respostas possíveis eram: a) inocente e b) culpado.

11. O caso E-Toupeira consiste num processo judicial que envolve vários arguidos, entre os quais o Sport Lisboa e Benfica (SLB), pela eventual prática de crimes de corrupção.

12. Relativamente aos dois inquéritos *online*, a questão compreende dois segmentos distintos: no primeiro, trata-se do incumprimento de uma regra de futebol numa competição profissional, sobre a qual não cabe a este entidade apreciar; no segundo, trata-se de sondar a opinião dos espetadores sobre a pessoa que consideram mais adequada para assumir a presidência de um clube desportivo.

13. Antes de mais, importa referir que a SIC Notícias pode promover, ao abrigo da sua autonomia editorial, a realização e divulgação de sondagens e inquéritos de opinião, desde que em conformidade com a lei.

14. O regime jurídico das sondagens e inquéritos de opinião consta da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho (Lei das Sondagens), regulamentada pela Portaria n.º 118/2001, de 23 de fevereiro, alterada pela Portaria n.º 731/2001, de 17 de julho.
15. Nos termos do n.º 1 do artigo 1.º da referida lei, verifica-se que o seu âmbito de aplicação se restringe às sondagens e inquéritos de opinião cujo objeto se relacione, direta ou indiretamente, com a realização de ato eleitoral ou referendário.
16. A apresentação de um conteúdo desta natureza num programa de cariz informativo pode ser discutível, dada a simplicidade com que por vezes se apresentam resultados destituídos de valor estatístico, sob a aparência de uma sondagem de opinião.
17. Com efeito, as operações de televoto, em que se sugere ao público que telefone para determinado número, em regra através de chamadas de valor acrescentado, a fim de votar em determinada alternativa, para no final se apresentarem os resultados em forma de percentagem, não deve ser exibido como se de verdadeiras sondagens ou inquéritos de opinião se tratasse.
18. Trata-se de procedimentos em que não é possível a verificação da amostra, sendo, por isso, desprovidos de representatividade estatística ou validade científica.
19. De facto, a possibilidade de manipulação de resultados, visto que a mesma pessoa pode votar mais de uma vez, e a não identificação do universo participante, retira qualquer valor de consulta ao televoto.
20. Contudo, a situação denunciada não se encontra abrangida pelos exigentes critérios da Lei das Sondagens, devendo ser interpretada fundamentalmente no âmbito do exercício da autonomia e liberdade editorial que assiste ao operador de televisão.

V. Deliberação

Apreciada uma participação contra a SIC Notícias a propósito da exibição no programa «Tempo Extra» de 28 de agosto de um televoto relacionado com a culpa ou inocência de um arguido no âmbito de uma ação judicial, considerando que a situação em apreço recai essencialmente no domínio do exercício da liberdade e autonomia editorial do operador, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, na alínea b) do artigo 7.º e na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera arquivar o processo.

500.10.01/2018/237
EDOC/2018/7282



Lisboa, 26 de junho de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende